

PROJETO DE LEI

Cria o Parque Estadual Serra do Tabuleiro, a Área de Proteção Ambiental Costeira do Maciambú, e dá outras providências.

CAPÍTULO I DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 1º - Fica criada a Unidade Proteção Integral - Parque Estadual Serra do Tabuleiro, bem como a Unidade de Manejo Sustentável - Área de Proteção Ambiental – APA Costeira do Maciambú, situada nos Municípios de Florianópolis, Garopaba, Palhoça e Paulo Lopes, com a superfície de 78.853 (setenta e oito mil oitocentos e cinqüenta e três) hectares, obedecendo as delimitações geográficas dispostas nos artigos 4º, e 6º desta Lei.

Art. 2º - A Unidade de Proteção Integral – Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, constituída por terras públicas, tem por objeto a preservação de ecossistemas naturais de grande relevância ecológica e beleza cênica, sendo admitido apenas a realização de pesquisas científicas e o desenvolvimento de atividades de educação e interpretação ambiental, e recreação em contato com a natureza e de turismo ecológico.

§ 1º - O Parque Estadual Serra do Tabuleiro é de posse e de domínio públicos.

§ 2º - A visitação pública está sujeita às normas e restrições estabelecidas no Plano de Manejo da unidade, às normas estabelecidas pelo órgão responsável por sua administração, e àquelas previstas em regulamento.

§ 3º - A pesquisa científica depende de autorização prévia do órgão responsável pela administração da unidade e está sujeita às condições e restrições por este estabelecidas, bem como àquelas previstas em regulamento.

Art. 3º - Os limites geográficos da Unidade de Proteção Integral – Parque Estadual Serra do Tabuleiro, com 78.853 (setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três) hectares, estando entre as coordenadas 48° 49'20" e 48° 25'08".

Art. 4º - Os limites geográficos do Parque Estadual Serra do Tabuleiro, com área total de 78.853 (setenta e oito mil oitocentos e cinquenta e três) hectares, que inclui a Ilha do Siriú, Ilha do Coral, Ilha da Fortaleza, Ilha Irmã Pequena, Ilha Irmã do Meio, Ilha Irmã de Fora, Ilha Moleques do Sul e áreas continentais, iniciando pelo antigo marco nº 22 (descrito no Decreto 18.766/1982), cravado no limite leste da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101; deste marco, atravessando a BE-101, de leste para oeste, segue pela Estrada Municipal, no município de Palhoça, em direção a oeste, até o marco nº 23, cravado na cabeceira da ponte à margem do Rio Sulana; deste marco por linhas quebradas, segue em direção noroeste, passando pelos marcos nºs 24 e 25 até o marco nº 26, cravado a 100,00 metros de uma serraria, construída à margem do Rio João Barbosa; deste marco segue em direção ao sul, por linhas quebradas, passando pelos marcos nºs 27 e 28, até o marco nº 29, cravado próximo à localidade de Morretes; deste marco segue em direção a oeste, por linhas quebradas, passando pelo marco nº 30, até o marco nº 31, cravado no morro da Curita, entre as cachoeiras do Sul e do Norte, divisa dos municípios de Palhoça e Paulo Lopes; deste marco, segue em direção ao sul, por linhas quebradas, passando pelos marcos nºs 32 a 58, no município de Paulo Lopes, até o marco nº 59, cravado a 85,00 metros do Rio Chicão, limite entre os municípios de Paulo Lopes e Imaruí; do marco nº 59, continuando por linhas quebradas em direção ao sul, segue passando pelos marcos nºs 60 e 66, até o marco nº 67, cravado no lado sul do morro do Aratingaúba; deste marco, segue por linha reta, em direção oeste, ainda no município de Imaruí passando pelo marco nº 68, até o de nº 69, cravado a 100 metros do Rio Três Cachoeiras; deste marco segue em direção ao norte, por linhas quebradas, até o marco nº 77, cravado próximo a um ribeirão, afluentes do Rio Chicão, limite dos Municípios de Imaruí e São Martinho, na região do Canto dos Hoepers; do marco nº 77, segue pelo município de São Martinho, em direção oeste, passando pelos marcos nºs 78 e 79, até o marco nº 80, cravado a 100,000 metros da margem esquerda do Rio capivaras; deste

marco, ainda no município de São Martinho segue por linhas quebradas em direção noroeste, passando pelos marcos nºs 81 a 83, até o marco nº 84, cravado nas proximidades do Rio Lídio; deste marco, segue em direção noroeste, pelo município de São Bonifácio, por linha reta, até o marco de nº 85, cravado próximo à localidade de Rio Engani; deste marco segue por linhas quebradas, em direção sueste, sempre no município de São Bonifácio, passando pelos marcos nºs 86 a 90, até o marco nº 91, cravado em um morrete situado entre os Rios Engano e Chicão; do marco nº 91, segue por linhas quebradas, em direção nordeste, passando pelos marcos nºs 92 e 94, até o marco nº 95, cravado à margem de um caminho que dá acesso à localidade do Rio do Ponche; deste marco segue por linha quebrada, em direção ao norte, passando pelos marcos nºs 96 a 102, até o marco nº 103, cravado no alto do morro denominado Spitzkopf, situado a nordeste da sede do município de São Bonifácio; do marco nº 103, segue por linhas quebradas, em direção nordeste e noroeste, passando pelos marcos nºs 104 e 123, até marco nº 124, cravado à margem da Estrada Estadual Águas Mornas-São Bonifácio; deste segue por linha quebrada, em direção norte, passando pelos marcos nºs 125 a 127, até o marco nº 128, cravado na divisa dos municípios de São Bonifácio e Águas Mornas, seguindo daí, ainda, em direção norte, pelo município de Águas Mornas, passando pelos marcos nºs 130 a 139, sempre acompanhando a mencionada Estrada Estadual, até o marco nº 140, cravado à margem direita do Rio Novo, na cabeceira da ponte; deste marco segue, agora acompanhando o caminho vicinal, que margeia o Rio Novo e Rio Cubatão, em direção a nordeste, passando pelos marcos nºs 141 a 155, até o marco 156, cravado no morro a leste da localidade de Queçaba; deste marco, segue por linhas quebradas, em direção nordeste, passando pelos marcos nºs 157 a 160, até o marco nº 161; deste marco segue, por linhas quebradas, em direção leste, atravessando aos 1.600 metros o Rio Vermelho, divisor entre os municípios de Águas Mornas e Santo Amaro da Imperatriz, seguindo por este último município, passando pelos marcos nºs 162 a 169, até o marco 170, cravado à margem da Estrada Municipal de acesso à localidade de Vargem do Braço; deste marco segue, por linhas quebradas, sempre pelo município de Santo Amaro da Imperatriz, em direção norte, passando pelos marcos nºs 171 a 175, até o marco nº 176, cravado no Morro Queimado, próximo a localidade de Estrada Velha; deste marco segue para leste, por linhas quebradas, passando pelos nºs 177 a 194, até o marco nº 195, cravado à margem direita do Rio Araçá, divisor dos municípios de Santo Amaro da Imperatriz e Palhoça, deste marco, continua por linhas quebradas, em direção leste, passando pelos marcos nºs 196 a 199, até o marco nº 200, cravado a 20,00 metros a oeste da Linha de Alta Tensão da Eletrosul; deste marco, sempre pelo município de Palhoça, segue em direção ao sul; acompanhando a mesma Linha de Alta Tensão, pelo seu lado oeste passando pelos marcos nºs 201 a 203, até o marco nº 204, cravado a 20,00 metros a oeste da mesma Linha de Alta Tensão; deste marco segue em direção

sul, por linhas quebradas, contornando a face leste da Serra do Cambirela, passando pelos marcos nºs 205 a 209, até o marco nº 210, cravado a oeste da Vila de Enseada de Brito, a 20,00 metros da já mencionada Linha de Alta Tensão; seguindo daí, por linhas quebradas, acompanhando ainda a mesma Linha de Alta Tensão, pelo seu lado oeste, passando pelo marco nº 211 e no marco nº 212 atravessa para o lado leste, até o marco nº 213, cravado à margem da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-101; deste marco, por linhas quebradas, segue em direção oeste, passando pelos marcos nºs 223 a 225, até o marco nº 226, cravado à margem esquerda do Rio Massiambu Grande; deste marco por linhas quebradas, segue em direção sueste, passando pelos marcos nºs 227 a 228 e deste marco retornando ao marco de nº 22 descrito inicialmente., tudo conforme Planta nº 01, do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro, escala 1:100.000, com área de 788,5 km² a ser elaborada pela Fundação de Amparo à Tecnologia e ao Meio Ambiente – FATMA, entidade supervisionada pelo Gabinete de Planejamento e Coordenação Geral, do Governo do Estado de Santa Catarina.

Art. 5º - A Unidade de Manejo Sustentável - Área de Proteção Ambiental - APA Costeira do Maciambú, constituída por terras públicas e privadas, tem por finalidade a proteção dos recursos hídricos ali existentes, em especial as áreas de influência fluvial, os ecossistemas de banhados, restingas e floresta ombrófila densa, com o objetivo de conservar a diversidade de ambientes, de espécies e de processos naturais pela adequação das atividades humanas às características ambientais da área, além de garantir a conservação do conjunto paisagístico e da cultura regional.

Art. 6º - Os limites geográficos da Área de Proteção Ambiental – APA Costeira do Maciambú, com 8.551,4 (oito mil quinhentos e cinqüenta e um vírgula quatro) hectares, que se situam entre as coordenadas 48°40'57", 27°47'17" e 48° 02'40", 28° 02'40".

Parágrafo único - A localização completa dos pontos de coordenadas definidos para o polígono da Área de Proteção Ambiental - APA - Estadual

Serra do Tabuleiro descrito neste artigo e seu mapa correspondente constam, respectivamente, no Anexo I desta Lei.

Art. 7º - Os limites geográficos da Área de Proteção Ambiental - APA - Estadual Serra do Tabuleiro, com área total de 8.551,4 (oito mil quinhentos e cinquenta e um vírgula quatro) hectares, formada pela Ilha do Papagaio Pequena, a localidade de Naufragados na Ilha de Santa Catarina e áreas continentais, constituídos por 4 (quatro) setores caracterizados por polígonos formados por 2.146 (dois mil cento e quarenta e seis) vértices descritos a seguir por meio de coordenadas UTM (Universal Transversal Mercator), DATUM - SAD 69 e UTM 22 s:

I – **Setor 1 – Enseada do Brito e Pedras Altas** - Totalizando 140 vértices e 62,95 (sessenta e dois vírgula noventa e cinco) hectares.

II – **Setor 2 – Naufragados** – Totalizando 160 vértices e 338,24 (trezentos e trinta e oito vírgula vinte e quatro) hectares.

III – **Setor 3 – Ilha do Papagaio Pequena** – Totalizando 57 vértices e 14,17 (quatorze vírgula dezessete) hectares.

IV – **Setor 4 – Baixada do Maciambú e Adjacências** – Totalizando 1.789 vértices e 8.136,04 (oito mil cento e trinta e seis vírgula zero quatro) hectares.

CAPÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º - A administração das Unidades de Conservação de que tratam esta Lei ficará a cargo da Secretaria Estadual do Meio Ambiente, como órgão gestor, e será realizada de forma integrada e participativa.

§ 1º – A Unidade de Proteção Integral – Parque Estadual Serra do Tabuleiro, assim como a Unidade de Manejo Sustentável – Área de Proteção Ambiental – APA costeira do Maciambú, poderão ser geridas por organizações da sociedade civil de interesse público com objetivos afins aos das Unidades, mediante convênio ou contrato com o órgão responsável por sua gestão.

§ 2º - O Parque Estadual Serra do Tabuleiro disporá de um Conselho Consultivo e a Área de Proteção Ambiental – APA Costeira do Maciambú disporá de um Conselho Deliberativo, presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes de órgãos públicos, de organizações da sociedade civil, e das populações tradicionais residentes, cabendo aos mesmos a elaboração e a aprovação de seu regimento interno, no prazo de 90 dias contados da respectiva instalação.

§ 3º - A entidade que constar da composição do Conselho Deliberativo não poderá ser integrante do Conselho Consultivo e, vice-versa.

Art. 9º - Os órgãos executores articular-se-ão com a comunidade científica com o propósito de incentivar o desenvolvimento de pesquisas sobre a fauna, a flora e a ecologia da unidade de conservação.

§ 1º – As pesquisas científicas na unidade de conservação não podem colocar em risco a sobrevivência das espécies integrantes dos ecossistemas protegidos.

§ 2º – A realização de pesquisas científicas no Parque Estadual da Serra do Tabuleiro depende de aprovação prévia e está sujeita à fiscalização do órgão responsável por sua administração.

§ 3º – O órgão competente pode transferir para as instituições de pesquisa nacionais e regionais, por intermédio de acordo, a atribuição de aprovar a realização de pesquisas científicas e de credenciar pesquisadores para trabalharem na unidade de conservação criada por esta lei.

Art. 10 - A elaboração do Plano de Manejo do Parque Estadual Serra do Tabuleiro e da Área de Proteção Ambiental – APA Costeira do Maciambú caberá ao órgão gestor, ouvidos o Conselho Consultivo e Deliberativo, respectivamente, no prazo de 2 anos a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único – Até que seja elaborado o Plano de Manejo a que se refere o *caput* deste artigo, todas as atividades e obras desenvolvidas na Unidade de Proteção Integral – Parque Estadual Serra do Tabuleiro, assim como na Unidade de Manejo Sustentável – Área de Proteção Ambiental – APA Costeira do Maciambú devem se limitar àquelas destinadas a garantir a integridade dos recursos que a Unidade visa proteger, assegurando às populações tradicionais porventura residentes na área condições e meios necessários para a satisfação de suas necessidades materiais, sociais e culturais.

Art. 11 - Toda e qualquer atividade a ser realizada nas Unidades de Conservação que implicar a intervenção no ambiente natural ficará condicionada a autorização da Secretaria do Meio Ambiente, até a instituição dos Conselhos Consultivo e Deliberativo e a elaboração do Plano de Manejo das Unidades de Conservação criadas por esta Lei.

CAPÍTULO III

DA REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 12 - As populações tradicionais residentes na Unidade de Proteção Integral e na Unidade de Manejo Sustentável, cuja permanência não for permitida, serão indenizadas ou compensadas pelas benfeitorias existentes e devidamente realocadas pelo Poder Público, em local e condições acordados entre as partes.

§ 1º - O Poder Público, por meio do órgão competente, priorizará o reassentamento das populações tradicionais a serem realocadas.

§ 2º - Até que seja possível efetuar o reassentamento de que trata o parágrafo anterior, serão estabelecidas normas e ações específicas destinadas a compatibilizar a presença das populações tradicionais residentes com os

objetivos da Unidade de Proteção Integral, sem prejuízo dos modos de vida, das fontes de subsistência e dos locais de moradia destas populações, assegurando-se a sua participação na elaboração das referidas normas e ações.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, as normas relativas ao prazo de permanência e suas condições serão previstas em regulamento.

§ 4º - A partir da vigência desta Lei, não será tolerada qualquer invasão das áreas das Unidades de Conservação, por pessoas que pretendam fazer parte das populações tradicionais residentes no local, competindo ao Poder Público a sua imediata remoção, sem qualquer direito a indenização ou reassentamento.

Art. 13 - Excluem-se das indenizações referentes à regularização fundiária na área pública da Unidade de Manejo Sustentável e da Unidade de Proteção Integral:

I - as espécies arbóreas declaradas imunes de corte pelo Poder Público;

II - expectativas de ganhos e lucros cessantes;

III - o resultado de cálculo efetuado mediante a operação de juros compostos;

IV - as áreas que não tenham prova de domínio inequívoco e anterior à criação da Unidade.

CAPÍTULO IV
DO FUNDO DE PRESERVAÇÃO AMBIENTAL - FPA

Art. 14 - Fica criado o Fundo de Preservação Ambiental - FPA -, para efeitos da auto-sustentabilidade da Unidade de Proteção Integral - Parque Estadual Serra do Tabuleiro e da Unidade de Manejo Sustentável – Área de Proteção Ambiental – APA, cujos recursos serão constituídos de dotações:

I - relativas a recursos ou doações de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, com ou sem encargos, provenientes de organizações privadas ou públicas que desejarem colaborar com a sua conservação;

II - provenientes de recursos ou doações de pessoas físicas de qualquer natureza que desejarem colaborar com a conservação da Unidade;

III - taxa de visitação;

IV - outras instituídas por lei.

Parágrafo único - Competem à Secretaria Estadual do Meio Ambiente ou à organização da sociedade civil de interesse público que firmar o instrumento previsto no artigo 8º, §1º desta Lei, e aos Conselhos Consultivo e Deliberativo a administração dos recursos obtidos pelo FPA, destinados exclusivamente à implantação, gestão e manutenção das Unidades de Conservação de que tratam esta Lei.

Art. 15 - Os recursos obtidos pela respectiva Unidade de Conservação mediante a cobrança de taxa de visitação e outras rendas decorrentes de arrecadação, serviços e atividades próprios da Unidade, serão aplicados de acordo com os seguintes critérios:

I - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na implementação, manutenção e gestão da Unidade;

II - até cinqüenta por cento, e não menos que vinte e cinco por cento, na regularização fundiária da Unidade;

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no couber à sua aplicação, no prazo de 180 dias de sua publicação.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário, em especial os Decretos Estaduais de nºs: 1.260/75, que cria o Parque Estadual da Serra do Tabuleiro; 1.261/75, que declarou de utilidade pública e interesse social, para fins de desapropriação, área de terras destinadas ao Parque Estadual da Serra do Tabuleiro; 2.335/77, que também declarou outras áreas de utilidade pública para fins de desapropriação; 8.857/79, que desanexou do Parque algumas áreas; 17.720/82, que retificou os limites do Parque; e o 18.766/82, que declarou de utilidade pública necessárias à implantação do Parque nos municípios de Paulo Lopes, Palhoça, Santo Amaro da Imperatriz, Águas Mornas, São Bonifácio, São Martinho, Imaruí e Garopaba; e o 24.598/84, que instituiu um Grupo Executivo de Implantação do Parque Estadual da Serra do Tabuleiro.

ANEXO 1